



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.**

Inquérito Civil 002/2012

Assunto: Irregularidades no Programa Nacional de Alimentação Escolar na
Comarca de Araguaína

URGENTE: Pedido de Tutela Antecipada

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por seu Promotor de Justiça da Infância e Juventude, arrimado no incluso Inquérito Civil Público nº 002/2012, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e artigo 201, inciso V da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com fundamento nos artigos 204, inciso II c/c 227, caput e § 7º da Constituição Federal, artigos 1º, 4º, 6º e especialmente os artigos 88, incisos I, II e IV e 132 da mesma Lei Federal nº 8.069/90, invocando ainda a Lei Federal nº 7.347/85, vem perante esse Juízo propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra o **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA**, representado pelo Prefeito (art. 12, II, CPC), e contra o **ESTADO DO TOCANTINS**, representado pelo Procurador-Geral do Estado (art. 12, I, CPC), para o que passa a expor e requerer o seguinte:

I) DOS FATOS

No dia 30 de maio de 2012 chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, com atribuições na área da Infância e Juventude, através de representação formulada pelo Conselho Regional de Nutrição (fls. 06), que os estudantes da Escola Estadual Jardim Paulista, localizada em Araguaína, haviam sofrido um surto de intoxicação alimentar.



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

Naquela oportunidade iniciamos uma pequena investigação, que acabou se ampliando e, após dois longos anos de investigação do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, realizada no bojo deste Inquérito Civil, foram obtidas as informações necessárias para o embasamento da presente ação civil pública.

Observa-se, de plano, que o Conselho Regional de Nutrição já havia oficiado, preventivamente, à Secretaria Estadual de Educação, informando que a Lei Federal 11.947/2009 e a Resolução CFN nº 358/2005 estavam sendo descumpridas, no tocante ao número de profissionais nutricionistas lotados na rede estadual de ensino (fl. 08/17), o que explico surto na citada escola (e noutros estabelecimentos públicos).

Após oficial à vigilância sanitária municipal acerca do surto ocorrido, esta respondeu à fl. 31/32, informando que havia tomado as providências necessárias e que o Laboratório Central de Palmas analisaria as amostras enviadas. Após, essa mesma equipe nos enviou outras diligências noutros equipamentos públicos, conforme fls. 40/52.

Em seguida, verificando a necessidade de abordar esse tema com mais profundidade, foi convocada uma **REUNIÃO**, que se realizou aos **11 dias de setembro de 2012**, quando se reuniram na sede das Promotorias de Araguaína, os Senhores DR. SIDNEY FIORI JUNIOR, Promotor de Justiça, as integrantes do Conselho Regional de Nutrição Sras. SALETE TERESINHA RAUBER KLEIN, conselheira do CRN1, PATRÍCIA SOUZA NEVES, fiscal do CRN1, as integrantes da Delegacia Regional de Ensino Senhoras MARIA CRISTINA DOS SANTOS ABADIA, JOELMA MARIA MAHON RIBEIRO MARTINS, ambas lotadas na DREA Araguaína, na função de coordenação do PNAE, os membros da Vigilância Sanitária Municipal Senhoras MARIANA PEREIRA PARENTE E RAPHAEL CLEMENTE DE OLIVEIRA, a Senhora CRISTIANE DE OLIVEIRA DO CARMO, nutricionista da SEMED, e a diretora de vigilância em saúde municipal ROSÂNGELA MAGALHÃES NUNES, sendo explicado do que se tratava aquela reunião e qual era seu objetivo, sendo enfatizado que, malgrado a notícia de fato nº 024/2012 tratasse especificamente do *surto de intoxicação alimentar na Escola*



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

Estadual Jardim Paulista, diante das respostas preliminares do Conselho Regional de Nutrição, mostrou-se importante ampliar o debate para uma completa visão do Programa Nacional de Alimentação Escolar (fls. 53/110).

Pelas integrantes do **Conselho Regional de Nutrição do Tocantins (CRN/TO)** foi explicado que **desde 2009** vêm cobrando dos **secretários de educação** o cumprimento da Lei Federal 11.947/09 e das Resoluções CFN 465/10, 380/05 e 358/05, as quais estipulam **parâmetros mínimos para o funcionamento do PNAE** e do **quantitativo de profissionais de nutrição em cada área de abrangência**.

Também foi dito que naquela data existiam **13 Delegacias Regionais de Ensino no Estado** e em apenas **3 delas existiam o profissional nutricionista**, quais sejam, **Tocantinópolis, Palmas e Paraíso**.

Foi alertado que a Lei Federal exige a presença do nutricionista na condição de responsável técnico (RT). Em Palmas, existem 5 nutricionistas, os quais prestam assessoria para as Delegacias Regionais de Ensino (DREA) que não possuem esse profissional, mas evidente que esse quantitativo era insuficiente.

Pelas integrantes da DREA foi dito que **a DREA de Araguaína é composta de 16 Municípios com 74 Unidades Escolares (Associações de Apoio) e que somente 7 técnicas são lotadas na DREA com a função de monitorar, instruir e verificar o cumprimento do PNAE**, porém, **NENHUMA DELAS ERA FORMADA EM NUTRIÇÃO** (são formadas em história, pedagogia, etc). Foi dito que em Araguaína existe um curso técnico de nutrição, sendo um absurdo não se aproveitar tais profissionais em sua área de atuação. Também foi lembrado que 30% dos recursos do PNAE devem ser usados na compra de gêneros alimentícios do pequeno produtor, mas estes agricultores não recebem qualquer assistência da RURALTINS.

Também foi afirmado que o orçamento destinado pelo PNAE a cada aluno é na ordem de R\$ 0,30 por dia para cada aluno, sendo que deste valor 30% deve ser gasto com o pequeno agricultor, o qual cobra muito mais caro do que os



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

demais fornecedores. A tabela da RURALTINS é inflacionada. Com esse valor insuficiente fica muito difícil fornecer uma alimentação saudável para as crianças, respeitando os parâmetros mínimos do PNAE. O Programa Mais Educação do Governo do Estado disponibiliza o contraturno escolar. Do quantitativo total de alunos, uma parcela recebe R\$ 0,30, outra parcela recebe mais R\$ 0,60, perfazendo R\$ 0,90 e os alunos de tempo integral recebem R\$ 1,40.

A nutricionista de Palmas possui um cronograma de trabalho, de modo que ela visita esta DREA bimestral, quando são visitadas as escolas.

O cardápio para as Unidades Escolares são enviados de Palmas, pela SEDUC, como sugestão de alimentação. **Acontece que o dinheiro muitas vezes é insuficiente para adquirir tais gêneros alimentícios** e são feitas **substituições de alimentos**. Essas substituições são acompanhadas pelas integrantes da DREA aqui presentes, as quais explicaram que, *in locu*, são afixadas os cardápios da semana e também pelas notas fiscais se faz possível inspecionar.

Outro documento essencial para o participante de uma licitação para venda de **refeição pronta** às escolas, hospitais, etc, é possuir **Certidão de Registro e Quitação, do Conselho Federal de Nutrição**, segundo a Lei Federal 6839/80 e Resolução CFN 378/05 ou outro registro de outras profissões ligadas ao assunto, como engenheiro de alimentos. A DREA informou que não sabia da existência dessa Lei Federal e não exige das empresas tal documento.

A coordenadora da vigilância municipal e a DREA disseram que sequer **alvará sanitário** era exigido para se participar de uma licitação.

Quanto à **rede municipal de ensino de Araguaína**, foi afirmado pela nutricionista Cristiane, responsável pelas Escolas, que existem profissionais lotados na SEMED, os quais cumprem a função com certas dificuldades, **mas os parâmetros mínimos estão sendo respeitados**. Que alguns estagiários estão sendo utilizados, **mas seriam necessários mais nutricionistas**, pois cada CEI possui sua particularidade. Acaba que em cada CEI variam os cardápios.



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

Por fim, foram feitos os seguintes encaminhamentos (fl. 113):

✓ *cumprimento pela SEDUC da Lei Federal 11.947/09 e das Resoluções CFN 465/10, 380/05 e 358/05, as quais estipulam parâmetros mínimos para o funcionamento do PNAE e do quantitativo de profissionais de nutrição em cada área de abrangência;*

✓ *Que a SEDUC contratasse pelo menos 04 nutricionistas para a DREA de Araguaína imediatamente, pois a Lei determina que sejam contratados 08, ou seja, pelo menos metade de forma imediata e mais 04 profissionais na próxima LOA, extensível às demais DREAS;*

✓ *Que a RURALTINS fosse instada a dar mais qualificação profissional aos agricultores, para garantir a compra dos 30% dos gêneros alimentícios para o PNAE, além de dar mais publicidade ao programa, eis que muitos produtores sequer sabem da existência. Os produtores precisam de instrução de como participar da chamada pública e dos documentos essenciais para sua participação. Eles precisam ser orientados sobre técnicas de agricultura, uso de agrotóxicos, demanda de alimentos, o que só ocorrerá se houver mais adesão da RURALTINS, visando uma alimentação saudável para as crianças, respeitando os parâmetros mínimos do PAE.*

✓ *Quanto ao orçamento destinado pelo PNAE a cada aluno na ordem de R\$ 0,30 por dia para cada aluno, foi lembrado que esse valor é do FNDE, devendo-se exigir do Estado e dos Municípios que aumentassem suas contrapartidas, estipulando-se um valor determinado;*

✓ *Que a SEDUC passasse a exigir no processo licitatório de compra de refeições prontas, tais como pão francês, bolo, polpas de frutas, etc, ALVARÁ SANITÁRIO e Registro nos Conselhos Competentes, tais como CFN, CREA, etc.*

✓ *Que fosse firmado termo de cooperação entre o CRN e a vigilância sanitária para facilitar a fiscalização de ambas as partes;*

✓ *Que fosse fiscalizado o quantitativo de merendeiras de acordo com o número de alunos, inspecionando a modulação e eventual norma estadual que trate desse parâmetro;*



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

Após essa **REUNIÃO** acima mencionada, foi oficiado à Delegacia Regional de Polícia solicitando cópia das investigações e do laudo técnico realizado por ocasião da apreensão do bolo de milho supostamente contaminado na Escola Estadual Jardim Paulista. Foi oficiado à SEDUC, ao secretário estadual, com cópia da **Ata de Reunião**, para que tomasse conhecimento do atual descumprimento da legislação federal quanto aos **parâmetros mínimos do Programa de Alimentação Escolar**, em especial para que se posicionasse e respondesse de que forma e em que prazo pretendia cumprir os encaminhamentos dados nos itens 01 a 07, com exceção do item 06.

Foi oficiado ao Presidente da RURALTINS com cópia da **Ata de Reunião**, para que tomasse conhecimento do atual descumprimento da legislação federal quanto aos parâmetros mínimos do Programa de Alimentação Escolar, em especial para que se posicionasse e respondesse de que forma e em que prazo pretendia cumprir os encaminhamentos dados no **item 03**.

Foi oficiado à SEMED, à secretária municipal, com cópia da **Ata de Reunião**, para que informasse, via planilha, qual foi o valor mensal de contrapartida municipal, estadual e federal para o Programa de Alimentação Escolar, em Araguaína, no ano de 2012, comprovando-se o alegado com os documentos essenciais. Devia a SEMED responder e enviar os nomes das profissionais de nutrição lotadas nesta secretaria que desempenham suas funções junto ao PNAE. Na mesma resposta, deve ser respondido qual é o quantitativo de merendeiras por escola, esclarecendo se existe alguma norma (federal, estadual ou municipal) disciplinando qual é a proporção adequada desta profissional pelo quantitativo de alunos, detalhando a resposta com cópia da modulação.

O Município de Araguaína respondeu, conforme fl. 119/125. A Polícia Civil respondeu à fl. 126/130. A Ruraltins respondeu às fls. 131/134. O Estado respondeu às fls. 152/165 e 166/176.

I.I) DO SANEAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

Após essa fase, o Inquérito Civil foi saneado (fl. 177/181), de modo que, *sobre a intoxicação havida na escola*, por ainda estar sob investigação policial e aguardando mais diligências periciais, bem como estando bem claro que **o foco do presente inquérito civil se ampliou para melhor analisar todo o contexto do Programa Nacional de Alimentação Escolar**, aquele ponto específico foi **arquivado provisoriamente**, até que a Polícia Civil concluísse as investigações (de qualquer forma, a Promotoria Criminal é quem teria atribuição).

Em relação à capacitação dos agricultores familiares pela **Ruraltins** e a necessidade deles se organizarem em cooperativas, já houve o encaminhamento desta notícia para o Ministério Público do Trabalho, ramo ministerial mais especializado para tratar desse assunto, de modo que se mostrou desnecessário atuar nessa frente.

Pelas respostas obtidas até aquele momento, houve uma deliberação, frisando que o foco deste **INQUÉRITO CIVIL** se restringia aos seguintes aspectos:

a) respeito à legislação federal no que concerne à necessidade de NUTRICIONISTAS para coordenar o programa nacional de alimentação escolar, segundo os parâmetros ditados pelo art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010;

b) respeito à legislação estadual no que concerne ao quantitativo de MERENDEIRAS por cada unidade escolar, segundo os parâmetros ditados pelo anexo único à instrução normativa nº 001 de 16/01/2012 (diário oficial nº 3563 de 06/02/12);

c) respeito às normas relativas aos requisitos exigidos aos interessados em participar de licitação para venda de gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar, devendo-se conter nos editais, no mínimo, a necessidade de a empresa possuir e apresentar alvará sanitário atualizado e cadastro junto CRN, conforme Lei Federal 6.839/80 e Resolução CFN nº 378/05¹;

¹Art. 3º - Da pessoa jurídica, de direito público ou privado, que disponha de serviço de alimentação e nutrição humanas, não sendo esta a sua atividade-fim, não será exigido o registro, ficando sujeita, todavia, ao cadastramento, observado o seguinte: a) o cadastramento será efetivado pelo CRN com jurisdição no local das



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

Seguindo esse raciocínio/foco, passamos a analisar as respostas obtidas. A SEDUC respondeu, por meio do ofício nº 6.086/2012 que:

a) NUTRICIONISTAS: esclareceu que no presente momento a SEDUC foi autorizada a contratar um profissional para cada Diretoria Regional de Ensino e que, “com a maior brevidade possível” serão contratados outros nutricionistas para atender a legislação;

b) MERENDEIRAS: pontuou que cada Estado possui sua legislação própria sobre o quantitativo de merendeiras, sendo que no Tocantins, os parâmetros são ditados pelo anexo único à instrução normativa nº 001 de

atividades da pessoa jurídica; b) não haverá cobrança de anuidades; c) será obrigatória a manutenção de nutricionista como responsável técnico pelas atividades profissionais.

§ 1o. O cadastramento da pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo será efetivado pelo CRN com base em dados da fiscalização, devendo a pessoa jurídica atender ao seguinte: a) indicar nutricionista responsável técnico pelas diversas atividades profissionais relativas à alimentação e nutrição; b) apresentar comprovantes de vínculo, dos profissionais indicados como responsáveis técnicos e para comporem o quadro técnico, se for o caso, com a pessoa jurídica, por meio de documentação hábil; c) apresentar termo de compromisso, em impresso próprio, em que o profissional declara assumir a responsabilidade técnica pelas atividades profissionais de alimentação e nutrição da pessoa jurídica, assinado por este e pelo representante legal da pessoa jurídica.

§ 2o. As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo são: a) as consideradas de utilidade pública ou sem finalidade lucrativa, por decisão e ato de autoridade competente; b) as que mantenham serviço de alimentação destinado, exclusivamente, ao atendimento de seus empregados, associados e respectivos dependentes; c) escolas, creches e centros de educação infantis ou similares; d) instituições geriátricas, hotéis, casas de repouso, centros dia e similares para terceira idade; e) estabelecimento hospitalar ou similar que preste assistência dietética

e ou forneça refeições e dietas para clientela específica e empregados; f) centros de atenção multidisciplinar em saúde que atuem na promoção e recuperação do estado nutricional; g) empresas e cooperativas de atendimento domiciliar (home care) que prestem serviços de orientação e suporte nutricional; h) serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas (comunidades terapêuticas); i) serviços municipais, estaduais e federais de alimentação do escolar no ensino infantil e fundamental; j) centros de atendimento clínico ou de qualidade de vida, como spa, clínicas de estética e academias de atividade física que mantenham atendimento nutricional; k) serviços de diálise e outros que venham a ser alvo de exigência de nutricionista por parte do Ministério da Saúde, serviços públicos filantrópicos ou particulares, conveniados ou não com o SUS, com ou sem internação.

§ 3o. A pessoa jurídica que possua todas as atividades de alimentação e nutrição terceirizadas deverá, caso solicitado pelo CRN, fornecer, sem quaisquer ônus, os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional por parte dos prestadores de serviços contratados.

§ 4o. A requerimento da pessoa jurídica cadastrada na forma deste artigo, poderá ser fornecida Certidão de Regularidade (CR) da situação das atividades de alimentação e nutrição por ela desenvolvida.

§ 5o. Em qualquer dos casos previstos nesta Resolução, a supervisão do desempenho técnico do nutricionista só poderá ser realizada por outro nutricionista.



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

16/01/2012 (diário oficial nº 3563 de 06/02/12) e que, eventuais *déficits*, são imediatamente supridos por novas contratações. Enviou planilha com o quantitativo das merendeiras por cada Escola de Araguaína;

c) REQUISITOS ESPECÍFICOS NO PROCESSO LICITATÓRIO: a respeito das normas relativas aos requisitos exigidos aos interessados em participar de licitação para venda de gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar, o Secretário Estadual afirmou, no item 7, que “*nos processos de aquisição por meio de licitação/dispensa, são exigidos os comprovantes de alvará sanitário e de registro nos conselhos competentes*” e, no item 8, ressaltou que “*apesar de referidos comprovantes serem exigidos, vislumbra-se que deveria haver maior fiscalização dos estabelecimentos por parte dos órgãos municipais de vigilância*”. Por fim, ele enviou cópia de avisos de chamadas públicas, no afã de comprovar que são exigidos do vendedor, alvará sanitário atualizado e cadastro junto CRN.

Foram feitos os seguintes encaminhamentos por essa Promotoria:

1) NUTRICIONISTAS: *A SEDUC foi autorizada a contratar um profissional para cada Diretoria Regional de Ensino e “com a maior brevidade possível” serão contratados outros nutricionistas para atender a legislação. No entanto, não foram enviados documentos para comprovar que houve a contratação para cada DRE. Portanto, OFICIE-SE solicitando informações sobre as eventuais contratações de NUTRICIONISTAS para cada DRE, devendo-se enviar documentos que comprovem a lotação e demais informações tendentes a elucidar quando será respeitado o parâmetro mínimo de nutricionistas, conforme Resolução CFN nº 465/2010.*

2) MERENDEIRAS: *pontuou que cada Estado possui sua legislação própria sobre o quantitativo de merendeiras, sendo que no Tocantins, os parâmetros são ditados pelo anexo único à instrução normativa nº 001 de 16/01/2012 (diário oficial nº 3563 de 06/02/12) e que, eventuais déficits, são imediatamente supridos por novas contratações. Enviou planilha com o quantitativo das merendeiras por cada Escola de Araguaína. OFICIE-SE À DREA E À SEMED, solicitando uma*



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

PLANILHA, similar à de fl., contendo os nomes das escolas estaduais e seus respectivos quantitativos de turmas, número total de alunos e número de merendeiras, enviando cópia de cada contrato (ou documento semelhante se for concursada) destas, como única forma de se averiguar se o quantitativo está sendo respeitado.

3) REQUISITOS ESPECÍFICOS NO PROCESSO LICITATÓRIO: *a respeito das normas relativas aos requisitos exigidos aos interessados em participar de licitação para venda de gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar, o Secretário Estadual afirmou, no item 7, que “nos processos de aquisição por meio de licitação/dispensa, são exigidos os comprovantes de alvará sanitário e de registro nos conselhos competentes” e, no item 8, ressaltou que “apesar de referidos comprovantes serem exigidos, vislumbra-se que deveria haver maior fiscalização dos estabelecimentos por parte dos órgãos municipais de vigilância”. Por fim, ele enviou cópia de avisos de chamadas públicas, no afã de comprovar que são exigidos do vendedor, alvará sanitário atualizado e cadastro junto CRN.*

*Neste ponto, **OFICIE-SE** novamente ao Secretário, explicando que as cópias das chamadas públicas que nos foram enviadas, **não possuem nenhum detalhamento a respeito da necessidade de se exigir do interessado a apresentação de alvará sanitário atualizado e cadastro junto CRN, mas apenas CNPJ, aptidão no PRONAF, certidões negativas, cópia de Estatuto e Ato de Posse para cooperativas ou outros documentos para pessoas físicas e jurídicas e “prova de atendimento de requisitos específicos previstos em lei especial, quando for o caso”.***

*Deve conter nesse ofício para o Secretário um **pedido expresso** para que esse “modelo padrão” de chamada pública seja alterado, para que seja substituída a frase e “prova de atendimento de requisitos específicos previstos em lei especial, quando for o caso”, passando a constar expressamente o requisito da apresentação de alvará sanitário atualizado e cadastro junto CRN.*



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

Quanto ao Município de Araguaína-TO, OFICIE-SE pedindo cópias das últimas chamadas públicas, tal como as enviadas pelo Estado, para que possamos verificar quais são os requisitos que estão sendo exigidos dos interessados em participar das licitações junto ao Programa de Alimentação Escolar.

4) **OFICIE-SE** à vigilância sanitária de Araguaína-TO e ao Conselho Regional de Nutrição questionando se o Protocolo de Cooperação Técnica de fls. 65/67 foi assinado (envie cópia do documento).

Após as diversas respostas que aportaram no bojo deste IC (fls. 189/191 e 192, 200/296, 297/351, 352, 355/357, 363/364, foi determinado à técnica ministerial, com o maior cuidado possível, que certificasse pormenorizadamente (fl. 365):

1) NUTRICIONISTAS: Se a SEDUC comprovou que houve a contratação para esta DRE de Araguaína de quantitativo adequado de nutricionistas, munido dos documentos que comprovem a referida lotação, conforme Resolução CFN nº 465/2010.

2) MERENDEIRAS: Certifique, segundo as planilhas enviadas, se o quantitativo das merendeiras, por cada Escola de Araguaína (Estaduais e Municipais), estão de acordo com o anexo único à instrução normativa nº 001 de 16/01/2012 (diário oficial nº 3563 de 06/02/12).

3) REQUISITOS ESPECÍFICOS NO PROCESSO LICITATÓRIO: a respeito das normas relativas aos requisitos exigidos aos interessados em participar de licitação para venda de gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar, o Secretário Estadual afirmou, no item 7, que “*nos processos de aquisição por meio de licitação/dispensa, são exigidos os comprovantes de alvará sanitário e de registro nos conselhos competentes*” e, no item 8, ressaltou que “*apesar de referidos comprovantes serem exigidos, vislumbra-se que deveria haver maior fiscalização dos estabelecimentos por parte dos órgãos municipais de vigilância*”. Por fim, ele enviou cópia de avisos de chamadas públicas, no afã de



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

comprovar que são exigidos do vendedor, alvará sanitário atualizado e cadastro junto CRN. Certifique se o Secretário acatou nosso **pedido expresso** para que esse “modelo padrão” de chamada pública fosse alterado, para que seja substituída a frase e “*prova de atendimento de requisitos específicos previstos em lei especial, quando for o caso*”, passando a constar expressamente o requisito da apresentação de alvará sanitário atualizado e cadastro junto CRN.

Certifique se o Município de Araguaína-TO, enviou cópias das últimas chamadas públicas, tal como as enviadas pelo Estado, para que possamos verificar quais são os requisitos que estão sendo exigidos dos interessados em participar das licitações junto ao Programa de Alimentação Escolar.

Essa certidão foi apresentada às fls. 368/370, a qual RESULTOU NA DECISÃO que adiante explicaremos.

I.II) DO ARQUIVAMENTO PARCIAL DE ALGUNS PONTOS

Após essa fase, promovemos nova deliberação, registrando que o **Inquérito Civil, autos 002/2012, visando promover medidas para a regularização e cumprimento do PNAE, em todas as suas vertentes e alcance** alcançou alguns resultados sem a necessidade de se demandar alguns pontos, o que tornou necessário o **ARQUIVAMENTO DOS SEGUINTE ASPECTOS:**

a) no que concerne ao quantitativo de merendeiras por cada unidade escolar, pois segundo as informações documentadas nos autos 002/2012, o número de merendeiras tanto quanto ao **Estado**, como quanto ao **Município de Araguaína**, está de acordo com o quantitativo de alunos. Portanto, determino o imediato arquivamento do caso;

b) do convênio feito entre Conselho Regional de Nutricionistas- CRN e a vigilância sanitária, com o intuito de facilitar a fiscalização entre ambas as partes, pois não foi possível acordo e é evidente que um convênio entre tais Instituições se trata de *ato administrativo discricionário*;



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

c) quantos aos editais de licitação, foi comprovado que os mesmos já exigem alvará sanitário das empresas interessadas em participar das licitações, sendo de toda desnecessária qualquer intervenção nesse sentido.

Portanto, o foco desse IC passou a ser:

- *A inexistência de quadro adequado de **nutricionistas**, tanto na rede estadual, quanto na rede municipal de ensino, pois na **rede estadual** o número de alunos é em torno de 23.000, sendo assim, necessário 1 RT (responsável técnico), mais 10 QT (quadro técnicos);*

- *Já na **rede municipal**, o total de alunos é 14.000, sendo 3.000 matriculados em creches, equivalendo a 1 RT, mais 6 QT, e no que tange aos 11.000 alunos referentes ao ensino fundamental, faz-se necessário 1 RT, mais 6 QT, conforme resolução CFN nº 465/2010.*

Portanto, para o fiel cumprimento das normas relativas ao *programa nacional de alimentação escolar*, ainda resta necessário adequar o número de nutricionistas em relação ao quantitativo de alunos, lembrando que esse profissional tende a exigir de toda a rede uma série de ajustes que sequer pudemos observar neste IC.

Já no **dia 22 de agosto de 2014**, uma **nova REUNIÃO** foi convocada nesta sede das Promotorias de Araguaína, conforme fls. 377/378, com a **REDE MUNICIPAL**, quando foi reafirmada a existência de **QUATRO NUTRICIONISTAS LOTADAS NA REDE DE ENSINO, SENDO QUE O NÚMERO ADEQUADO SERIA SETE.**

Em seguida, **aos 12 de setembro de 2014**, foi realizada outra **REUNIÃO (fls. 391/394)**, desta vez com a **REDE ESTADUAL**, no auditório da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO, presentes o Dr. Sidney Fiori Júnior, 9º Promotor de Justiça de Araguaína, a Ilustríssima Senhora Emires de Sousa Reis, Presidente do Conselho Estadual de Alimentação Escolar do Estado do Tocantins CAE/TO, Sr. José Afonso de Oliveira, Presidente do Conselho Estadual de Segurança Alimentar Nutricional, a Sra. Jovina Alves Lacerda, professora e



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

conselheira do CAE, Sr. Jair Clarindo da Silva, Professor e Membro do CAE, Sra. Eloíza Costa Rodrigues, conselheira do CAE e Priscila Rocha de Araújo, técnica ministerial.

1. Objetivo

O Dr. Sidney explicou que o objetivo da presente reunião é buscar informações que visem subsidiar o Inquérito Civil Público instaurado pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, o qual versa sobre o Programa de Alimentação Escolar.

2. Agenda da reunião

Às 14h procedeu-se o início da reunião pelo Dr. Sidney, o qual se apresentou aos presentes e informou que o objetivo da reunião é buscar informações sobre o que pode melhorar quanto ao fornecimento de merenda nas escolas estaduais pertencentes à regional de Araguaína;

Em seguida, a Sra. Emires afirmou a existência da Resolução N° 26 de 17 de junho de 2013, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE-MEC, cujo teor traz todos os parâmetros que devem ser obedecidos quanto ao fornecimento da alimentação Escolar; discrimina a quantidade de alimentos mínimos que os alunos necessitam, a relação existente entre a quantidade de calorias que devem ser fornecidas conforme as respectivas faixas etárias dos alunos;

*Logo após, a Sra. Emires informou que **os preceitos da Resolução supramencionada não estão sendo respeitados**, pois tal dispositivo afirma que para a aquisição dos alimentos devem ser respeitadas as características da região, com cardápios elaborados por nutricionista, respeitando aos testes de aceitabilidade entre os alunos, os quais necessitam de aprovação por 85% dos alunos, sendo que os cardápios deverão obedecer ao anexo III da referida Resolução, em relação aos micro e macro nutrientes e calorias nutricionais.*



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

Afirmou que no Estado do Tocantins os nutricionistas elaboram o cardápio e as escolas escolhem os alimentos de acordo com os recursos disponíveis.

Conforme a Sra. Emires, o Estado faz o planejamento, mas não contribui com a parcela que lhe compete, desta forma, a alimentação está resumida aos valores dos repasses do Governo Federal, pois até o presente, o Estado do Tocantins só pagou uma parcela para complementação da merenda escolar.

Segundo a Sra. Emires, a SEDUC elabora o cardápio sem observar a quantidade de calorias e as respectivas faixas etárias, desta forma, os alunos estão sendo prejudicados porque estão recebendo calorias abaixo do indicado;

Em seguida, a Sra. Emires afirmou que os alunos do Programa Mais Educação deveriam ter obrigatoriamente três refeições, conforme art. 55 da Resolução 26/2013, o qual estabelece dentre outros critérios, a presença de nutricionista, cantinas, e suprir no mínimo 70% dos valores nutricionais necessários para cada aluno, no entanto, tais alunos estão recebendo apenas duas, porque parte dos valores servem de complementação para os alunos que não fazem parte do Programa Mais Educação.

Posteriormente, o Sr. José Afonso afirmou que o CONSEA – Conselho de Segurança Alimentar fiscaliza a alimentação não apenas no âmbito escolar, mas também no Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, além do Programa Federal Compra Direta, insistindo que as Escolas adquiram 30% da merenda escolar dos produtos da agricultura familiar; ademais, afirmou que conselho tem por objetivo assegurar a segurança alimentar e o direito das famílias possuírem alimentação necessária e de qualidade.

Em seguida, a Sra. Emires afirmou que o conselho detecta os problemas e encaminha o relatório para a Secretaria Estadual de Educação, para o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União;



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

O Promotor de Justiça questionou se os conselheiros já propuseram alguma resolução referente à política de fornecimento de alimentos nas escolas estaduais; esclareceu que sendo órgão fiscalizador, autônomo, permanente e deliberativo podem, por meio de Resolução, deliberar sobre qualquer matéria relacionada a estas atividades, no intuito de que o poder Executivo cumpra o que foi deliberado;

Na ocasião, os presentes afirmaram que nunca elaboraram uma Resolução em razão do desconhecimento desta possibilidade;

*A Sra. Emires afirmou que **no início dos anos letivos sempre falta merenda escolar em algumas escolas por falta de planejamento dos gestores; afirmou que, em determinadas situações, algumas escolas compram “fiado” por orientação das Diretorias Regionais de Ensino - DRE, o que é expressamente proibido;***

*O Promotor de Justiça mencionou que **a quantidade de nutricionistas para elaboração dos cardápios nas Escolas é ínfima, não atende as reais necessidades, desrespeitando a Resolução N° 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas.***

*Os Conselheiros foram perquiridos se fiscalizaram as Escolas de Araguaína no corrente ano, porém os mesmos informaram que fiscalizaram apenas no ano de 2013 e em abril de 2014, esta última **em decorrência de reclamações de falta de merenda escolar;***

*Em seguida, a Sra Emires afirmou que os nutricionistas elaboram o cardápio e disponibilizam por meio eletrônico, **porém as escolas por falta de recursos compram alimentos mais baratos, os quais possuem baixo valor nutricional, como por exemplo, biscoitos e sucos.***

Esclareceu, também, que as Escolas após as fiscalizações do CAE são orientadas a solucionar os problemas apresentados, como por exemplo, quanto à



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

proibição de comprar fiado, de não servir alimentos com valores nutricionais abaixo do estabelecido na Resolução N° 26/2013.

O Promotor de Justiça sugeriu que os conselheiros fiscalizassem todas as escolas que compõem a Regional de Araguaína, aproximadamente 17 municípios, porém os conselheiros informaram que há necessidade de que a Secretaria de Educação autorize a liberação do carro, motorista e diárias para o cumprimento desta fiscalização.

Foi acordado que os conselheiros encaminharão os documentos referentes às fiscalizações realizadas em todas as Escolas Estaduais para a 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Por fim, o Promotor de Justiça informou aos conselheiros a existência do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude-CAOPIJ, em Palmas, bem como se colocou à disposição para ajudá-los com as orientações necessárias.

Foi oficiada à SEDUC questionando os **valores repassados à título de contrapartida às escolas**, sendo respondido à fl. 401, afirmando a Secretária Estadual que **no ano de 2014**, foram pagas apenas **6 PARCELAS** para as unidades escolares que funcionam em período integral e apenas **1 PARCELA** para as unidades escolares que funcionam em período parcial.

O Conselho Regional de Nutrição novamente prestou esclarecimentos às fls. 405/408, atestando que a **Delegacia Regional de Ensino de Araguaína conta com 38.234 alunos**, divididos em **68 Escolas**, sendo **34 Escolas em outros municípios da região**, pertencentes à DREA e, atualmente, **CONTA COM APENAS 01 NUTRICIONISTA**, quando o correto SERIA UM TOTAL DE 17 NUTRICIONISTAS, SENDO 01 RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT) E OUTROS 16 NUTRICIONISTAS PARA O QUADRO TÉCNICO (QT).

Aportou à fl. 409 outra resposta da SEDUC afirmando quais são as normas que orientam o PNAE no Estado, ocasião em que foi afirmado que não



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

existe uma Lei que defina os valores a serem repassados à título de contrapartida, ou seja, a Pasta da Educação calcula o custo aluno anualmente e, tais valores são inseridos no PPA. **Para o exercício 2014 o valor do custo aluno foi: R\$ 1,30 para as UE que funcionam em período integral; R\$ 2,60 para as UE em regime de internato e R\$ 0,30 para as UE que funcionam em período parcial.**

Na sequência, o Conselho de Alimentação Escolar, nos enviou o **RELATÓRIO DAS INSPEÇÕES NAS ESCOLAS ESTADUAIS**, abordando *outra série de problemas ainda não identificados no curso do IC* (fls. 424/467).

Segue abaixo o relatório que nos foi apresentado:

I.III) RESUMO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CAE:

I- Conversa com os profissionais envolvidos com a operacionalização do Programa de Alimentação Escolar: gestor, coordenador financeiro, auxiliar de apoio escolar, professores, alunos e presidentes das Associações de Apoio à Escola.

II- Conferência e análise dos documentos comprobatório da execução física e financeira do programa;

III- Vistoria nas dependências de manipulação da Alimentação Escolar: cantina, depósito, observando a condição de espaço físico, higiene, conferência dos produtos no depósito, verificando as condições de armazenamento, data de validade dos produtos alimentícios e como está sendo o atendimento da alimentação, e bem como a qualidade da água consumida pelos alunos.

IV- Preenchimento de uma ficha diagnóstica com o Gestor ou Coordenador Financeiro ou Apoio escolar, com requisitos identificadores da situação da escola no que se refere ao Programa de Alimentação Escolar.

V- Relatório da situação detectada nas Unidades de Ensino, com assinatura do(os) conselheiro(os) e o servidor da escola responsável pelas informações, ficando uma cópia na Unidade Escolar.

VI- Conferência do caderno de Alimentação (caderno da merendeira) dos dias de atendimento com alimentação aos alunos em período letivo.



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

Em 2013, embora planejado pelo CAE, não foi disponibilizado pela SEDUC, estrutura para realização das fiscalizações na cidade de Araguaína, conseguimos com muita dificuldade fiscalizar vinte (20) escolas dos municípios: Xambioá, Araguañã, Babaçulândia, Ananás, Piraquê, Vanderlândia e Carmolândia. Em 2014, conseguimos, fiscalizar 36 escolas estaduais em 16 municípios referentes as DREs de Araguaína, Colinas e Araguatins.

*Em 2015, Atendendo o ofício nº 035/15 de 20 de janeiro/2015, por determinação do Promotor de Justiça da 9ª promotoria de justiça de Araguaína, DR. SIDNEY FIORI JÚNIOR, que solicitava que o Conselho Estadual de Alimentação realizasse fiscalização nas escolas da Rede Pública Estadual dos municípios de Araguaína, Aragominas, Araguañã, Carmolândia, Muricilândia, Nova Olinda e Santa Fé do Araguaia, **O CAE-TO, REALIZOU FISCALIZAÇÃO EM 40 (QUARENTA) ESCOLAS DOS MUNICÍPIOS ACIMA MENCIONADOS NO PERÍODO DE 1º DE FEVEREIRO DE 2015 Á 14 DE MARÇO DE 2015.***

Em todas as escolas fiscalizadas, constatou-se que a situação detectada anteriormente continua.

1- Dificuldades que as mesmas enfrentam em oferecer Alimentação apenas com os recursos do PNAE,

2- Planejamento dos cardápios com baixo valor nutricional, não atendendo ao mínimo recomendado no anexo III da Resolução 026/ FNDE,

3- Redução dos dias previstos, não atendendo a qualidade nem tão pouco a quantidade, na hora de servir aos alunos;

4- As escolas que tem alunos participantes do Programa Mais Educação, recebem apenas 02 refeições, onde teriam o direito de receberem no mínimo 03 (três) refeições;

5- Em algumas escolas, já ficaram sem alimentação escolar por alguns dias, devido à falta de recursos. (Complementação do estado);

6- A maioria das escolas compram fiado e as que não compram, elaboram um cardápios com baixo valor nutricional para economizar recursos.



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

Outra situação detectada pelo CAE é a contradição entre a previsão da Alimentação escolar e o atendimento dos dias letivos previsto no calendário escolar. Quando se conferem os documentos como cardápios, distribuição de cardápios, caderno de alimentação, e demonstrativo mensal, identifica-se que todas as Unidades Escolares ficam dias sem atendimento com Alimentação em período letivo. Uma situação, que leva a um fator mais agravante, não só a questão da alimentação, mas o descumprimento dos 203 dias de aula previsto no calendário escolar do Tocantins em 2014.

Verificou-se também, que as escolas tentam fazer jogo de cintura para deixar as últimas parcelas do PNAE para o ano seguinte, alegando preocupação com o início do ano letivo que começa em fevereiro e a previsão dos recursos do FNDE é para o final de março ou início de abril a 30 de novembro. Sendo, portanto, a responsabilidade da SEDUC, creditar recursos para Alimentação Escolar, a tempo das Unidades Escolares, executarem todo o processo de compra dos produtos alimentícios, antes do início das aulas. Detectou-se que um dos fatores que contribui com a situação é o atraso significativo dos repasses dos recursos do PNAE, da Entidade Executora (SEDUC) até as escolas.

Em 2014, as U.E. (Unidades Escolares) receberam só uma parcela do Tesouro Estadual, embora sejam planejadas no PPA do estado 10 (dez) parcelas. E das 10 (dez) do FNDE apenas 09 (nove) parcelas do PNAE da Educação Básica e do Programa Mais Educação foram creditadas 09, sendo que a 9ª (nona) que deveria ter sido creditada no máximo no 5º (quinto) dia útil do mês de novembro foi creditada no final de novembro, e a (10ª) décima parcela foi creditada na conta das escolas no final de dezembro, quando as aulas já haviam encerradas e estornadas logo em seguida causando prejuízo financeiro as escolas e aos fornecedores, levando em conta que a maioria das escolas compram fiado, embora sendo proibido pela Resolução em vigência, considerando que os recursos já estavam comprometidos no processo da aquisição dos produtos alimentícios.

Em relação aos cardápios, embora recomendação do Art. 14 da Resolução 26 do FNDE, que os mesmos, deverão ser elaborados pelo nutricionista RT (Responsável Técnico) com utilização de gêneros alimentícios básicos, de



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares dos alunos, pautada em uma alimentação saudável e adequada, os mesmos, são disponibilizados por meio eletrônico para que as escolas realizem as escolhas conforme a disponibilidade financeira, onde os técnicos das Unidades Escolares, são orientados a fazer alterações na quantidade de per-capta e retirada de alguns produtos comprometendo a qualidade e quantidade da Alimentação escolar, não levando em conta os testes de aceitabilidade dos alunos, considerando que as adequações se restringem ao valor dos recursos referente a uma parcela do PNAE e não a qualidade da alimentação Escolar.

Os cardápios, de todas as escolas fiscalizadas nesse período, não atendem o mínimo exigido no anexo III da Resolução 026/FNDE. Outra questão que ainda deixa muito a desejar é o atendimento das escolas aos alunos com necessidades nutricionais específicas: em casos de diabete, hipertensão, anemias, alergias e intolerância alimentares dentre outras. As escolas não procuram diagnosticar essas necessidades e mesmo deparando com a situação, ainda assim, os Nutricionistas não elaboram um cardápio diferenciado e sim padronizado. Outra situação detectada é que no ano de 2014 as escolas não receberam da Entidade Executora nenhuma visita in loco pelos técnicos das DRE's (Diretorias Regionais de Ensino) e dos Nutricionistas responsáveis, principalmente nas escolas dos municípios do interior, são os técnicos das escolas que se deslocam até as Regionais, inclusive com recursos próprios, ou por telefone, quando os mesmos não estão cortados.

Outro agravante é que na maioria das escolas os cardápios estão sem a assinatura dos Nutricionistas, carimbo e número de registro. Inclusive as orientações repassadas aos técnicos das escolas para redução de per-capta e retiradas de alguns alimentos por parte dos técnicos das DRE's ou nutricionistas para adequarem os cardápios aos recursos disponíveis são por telefone e não oficiais.

Em relação Agricultura Familiar, a maioria das escolas estão adquirindo produtos da Agricultura familiar, porém, não atinge os 30% como recomenda a Resolução 26/FNDE. Foi constatado, algumas justificativas pelas



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

U.Ex. (Unidades Executoras) que os agricultores não disponibilizam os produtos ou quantidades suficientes que atendam a meta mínima dos 30% e que estes apresentam custos acima do mercado, dificultando a aquisição e que com a exigência de obtenção do selo de qualidade “SIM” dos agricultores compromete ainda mais a oferta dos produtos.

As Unidades Escolares que funcionam em tempo Integral, os espaços não atende a demanda dos alunos principalmente os refeitórios. Faltam coifas e exaustores nas cozinhas, na maioria os depósitos para armazenamentos dos alimentos são pequenos, sem ventilação, falta fechamento automático nas portas das cantinas e depósitos, falta pia específica para higienização das merendeiras, falta tela milimétrica onde possa impedir a entrada de insetos, em algumas escolas, ainda há uma prática em guardar outros objetos como: vasilhas, utensílios, botijão de gás junto com os alimentos.

Foi constatadas merendeiras sem o uso adequado de equipamentos de proteção individual, como: touca descartável, avental, calçado adequado, luvas para manipulação dos alimentos, uso de roupa sem manga e acessórios como: brincos, anéis entre outros adornos proibidos. Merendeiras que nunca fizeram uma formação e nem os exames exigidos pela Vigilância Sanitária para o exercício da função.

Em relação à participação da Associação, embora instituída com o objetivo de ajudar na gestão da escola, percebe-se, pouca atuação da mesma no envolvimento com as ações e resolução dos problemas, visto que a presidência que deveria ter o poder de articulação política junto aos membros e a comunidade escolar é exercida pelo gestor que é cargo de confiança de governo.

O CAE entende que as escolas fazem de tudo para não deixar os alunos sem Alimentação, mas reconhecem que fazer um teste de aceitabilidade com os alunos só por fazer. Nada de respeitá-los.

Este colegiado entende que é injusto, planejar um cardápio tendo como base a disponibilidade financeira, sem atingir o mínimo em quantidade e em valor



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

nutricional adequado, utilizando somente o valor dos recursos de uma parcela do PNAE e ofertar uma alimentação contraditório ao que é proposto pela Resolução em vigência.

Verificou-se que todo descumprimento das Legislações da Alimentação Escolar Lei 11.947/FNDE de 16 de junho de 2009, e Resolução 026/FNDE de 17 de junho de 2013, nas Unidades Escolares é simplesmente por falta de compromisso da SEDUC, com a política de Alimentação Escolar, desde a falta dos recursos para complementação, número de Nutricionistas insuficientes, falta de condição para os técnicos irem até as Unidades Escolares, fazerem as orientações adequadas, bem como condições mínimas necessárias, para que as Unidades Escolares executem seu trabalho adequadamente. Inclusive há falta de servidores (merendeiras) que atenda a necessidade da escola.

II) DO DIRETO

II.1) BREVES LINHAS SOBRE O PNAE

Uma das funções do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) é, sem dúvida, oferecer alimentos adequados, em quantidade e qualidade, para satisfazer as necessidades nutricionais do aluno no período em que ele permanecer na escola, além de contribuir com hábitos alimentares saudáveis.

A própria Constituição do país afirma, em seu art. 208, incisos IV e VII, que a alimentação escolar é dever do Estado e um direito humano e social de toda criança e adolescente que frequente os bancos escolares.

Repetindo: a alimentação escolar é um direito humano e social de todas as crianças e adolescentes que estão nas escolas e um dever do Estado (governo federal, estadual, distrital e municipal). Esse dever do Estado é efetivado mediante a execução do PNAE, coordenado pelo FNDE.

Desta forma, está havendo o descumprimento de diversas normas do nosso Ordenamento Jurídico.



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

Senão vejamos.

O artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal estabelece que:

“O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

O texto constitucional é praticamente repetido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) que em seu artigo 54, inciso VII dispõe o seguinte:

“É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

VII - atendimento ao ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, transporte alimentação e assistência à saúde.”

Os textos acima mencionados têm a finalidade de exigir do Poder Público o respaldo necessário para uma efetiva aprendizagem, já que é relativamente grande o número de crianças carentes que freqüentam os bancos escolares das redes municipal e estadual.

A contribuição é primordial no combate a repetência escolar, pois é cediço que as crianças, com problemas de alimentação, têm afetada a capacidade de aprendizagem.



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

A alimentação escolar é uma obrigação dos governos federal, estaduais, distrital e municipais. Eles devem garantir a efetivação do direito à alimentação para os alunos matriculados nas creches, pré-escolas, escolas do ensino fundamental e médio, da rede pública, além das qualificadas como filantrópicas e comunitárias, inclusive as de educação especial e as localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos que constem do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (Inep/MEC).

A base normativa de sustentação para a garantia da alimentação escolar como um direito humano está nos seguintes textos legais:

:: Constituição Federal – art. 208 e 211.

:: Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

:: Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

:: Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

:: Portaria Ministerial nº 251, de 3 de março de 2000.

:: Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006.

:: Resolução nº 38 do Conselho Deliberativo do FNDE, de 16 de julho de 2009.

:: Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Além da legislação brasileira, o artigo 4º do Código de Conduta Internacional sobre o Direito à Alimentação Adequada – CCI/DAA afirma: “O direito à alimentação adequada significa que todo homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade, deve ter acesso físico e econômico, a todo tempo, à alimentação adequada ou através do uso de uma base de recurso apropriada para sua obtenção de maneira que condiz com a dignidade humana”.

Com base nesse artigo, é possível concluir que o PNAE não tem a função apenas de satisfazer as necessidades nutricionais dos alunos, enquanto permanecem na escola. Ele se apresenta como modelo de programa social, cujos



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

princípios são: reconhecer, concretizar e fortalecer o direito humano e universal à alimentação.

II.II) PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO PNAE

De acordo com os artigos 2º e 3º da Resolução nº38 do Conselho Deliberativo do FNDE, de 16 de julho de 2009, o PNAE possui princípios e diretrizes bem definidos. São sete os princípios fundamentais do programa:

1. O direito humano à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional do aluno.
2. A universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, a qual consiste na atenção aos alunos matriculados na rede pública de educação básica.
3. A equidade que compreende o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;
4. A sustentabilidade e a continuidade, que visam ao acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada.
5. O respeito aos hábitos alimentares considerados como tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;
6. O compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme disposto no art. 208 da Constituição Federal.
7. A participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para garantir a execução do Programa.

As diretrizes do PNAE são as seguintes:

- 1 - o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneymp@hotmai.com

conformidade com a sua faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive para os que necessitam de atenção específica;

2 – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

3 – a descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

4 - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Pois bem, o PNAE é considerado, de fato, um dos maiores programas na área de alimentação escolar no mundo, por ser o único com atendimento universalizado, ou seja, atende a todos os alunos matriculados nas escolas públicas, da creche ao ensino médio, indiferentemente de classe, cor ou religião. Para o Ministério da Educação, o PNAE é visto como uma oportunidade não só de oferecer alimentos que preencham a falta das necessidades nutricionais dos alunos, no período em que estão na escola, mas também de contribuir para a melhoria do processo de ensino e de aprendizagem e a formação de hábitos alimentares saudáveis na comunidade local e escolar.

Em outras palavras, o programa pertence a uma política social do governo que busca desenvolver ações promotoras de saúde e de formação de hábitos alimentares saudáveis na comunidade local e escolar.

O PNAE é um espaço propício para desenvolver atividades de promoção de saúde, produção de conhecimentos e de aprendizagem na escola. É também um espaço que pode contribuir para provocar o diálogo com as comunidades escolar e local sobre os fatores que influenciam em suas práticas alimentares diárias, possibilitando-lhes o questionamento e a mudança, ou seja, a adoção de práticas alimentares saudáveis, a partir das discussões de temas como: crenças e tabus



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

sobre os hábitos alimentares da população, cuidados de higiene, cuidado no preparo e conservação de alimentos e sugestões de cardápios que tenham uma proposta saudável de alimentação.

Também deverão ser usados espaços disponibilizados em disciplinas como ciências, em que o estudante trabalha a constituição dos alimentos, seus aspectos nutricionais e a composição de uma refeição balanceada. Todas essas informações e orientações certamente tornarão estes alunos mais capazes de realizar escolhas adequadas, no que diz respeito aos alimentos a serem consumidos e, ainda, contribuirão para a adoção de uma alimentação mais saudável.

II.III) CARDÁPIO E NUTRIÇÃO

Como disposto na Lei nº 11.947/2009, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável. A nova lei do PNAE não obriga mais a aplicação de 70% dos recursos exclusivamente em produtos básicos. Entretanto, a partir dela, dos recursos financeiros transferidos pelo governo federal, no mínimo 30% devem ser utilizados na compra direta da agricultura familiar ou do empreendedor familiar rural. Além disso, os cardápios deverão ser planejados, de modo a atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo III da Resolução nº 38/2009 – a regulamentação da Lei nº 11.947 –, de modo a suprir:

- quando oferecida uma refeição, no mínimo, 20% (vinte por cento) para os alunos matriculados na educação básica, em período parcial;

- por refeição oferecida, no mínimo, 30% (trinta por cento) para os alunos matriculados em escolas localizadas em comunidades indígenas e localizadas em áreas remanescentes de quilombos;

- quando ofertadas duas ou mais refeições, no mínimo, 30% (trinta por cento) para os alunos matriculados na educação básica, em período parcial;



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympo@hotmail.com

o quando em período integral, no mínimo, 70% (setenta por cento) para os alunos matriculados na educação básica, incluindo as localizadas em comunidades indígenas e em áreas remanescentes de quilombos.

Todo processo de execução da alimentação escolar começa com a definição do cardápio. O que servir como alimentação escolar é uma questão importante a ser discutida no planejamento da execução do PNAE, em cada EE.

O emprego da alimentação saudável e adequada compreendendo o uso de alimentos variados, seguros que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, favorecendo o crescimento e desenvolvimento dos alunos, além da melhoria do rendimento escolar é o que todos da comunidade escolar devem buscar.

Ou seja, a definição do cardápio não significa apenas estabelecer o que os alunos irão comer na alimentação escolar a cada dia da semana, sem observar os critérios sobre o assunto. É importante que haja um planejamento sistemático, em que serão observadas as peculiaridades quanto a hábitos e restrições (por problemas de saúde) alimentares dos alunos, a oferta e produção de gêneros alimentícios da região e a estrutura da cozinha para a preparação dos alimentos.

O PNAE estabelece que o cardápio deve ser planejado, de modo a atender, em médias, as necessidades nutricionais estabelecidas, de modo a suprir, no mínimo: quando oferecida uma refeição, 20% das necessidades nutricionais diárias dos alunos de educação básica em período parcial; por refeição oferecida, 30% das necessidades nutricionais dos alunos matriculados em escolas quilombolas e indígenas; quando ofertadas duas ou mais refeições, 30% das necessidades nutricionais diárias dos alunos da educação básica em período parcial; e 70% das necessidades nutricionais de alunos matriculados em período integral na educação básica, incluindo quilombolas e indígenas, levando-se em consideração:



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

:: hábitos alimentares dos alunos: é importante fazer uma pesquisa para conhecer os hábitos alimentares da comunidade envolvida no espaço da escola;

:: oferta de alimento e educação nutricional: é preciso estar atento aos gêneros alimentícios disponíveis na região, bem como aos produtos da safra, visando maior variedade possível de alimentos, desenvolvendo ações de educação alimentar e nutricional considerando os hábitos alimentares como formas de expressão cultura, regional e nacional;

:: existência de alunos com necessidades especiais: é fundamental saber se há alunos com problemas de saúde, como diabetes, intolerância ao glúten (proteína de alguns vegetais) ou a algum nutriente da proteína de leite ou açúcar do leite (lactose), entre outros;

:: estrutura da cozinha: é importante a quantidade de equipamentos, utensílios, mão-de-obra e espaço físico adequados para a produção da alimentação escolar.

O cardápio deve incentivar o consumo de frutas, verduras e legumes, ofertando no mínimo 3 porções de frutas e hortaliças por semana nas refeições. **É importante dizer que o cardápio deve ser elaborado antes do início do exercício financeiro e apresentado ao CAE, para sugestões acerca de ajustes necessários.**

Todos nós sabemos que criança com fome não se concentra e, por isso, não consegue aprender. Mas é bom lembrar que o PNAE é considerado pelo Ministério da Educação como uma oportunidade não só de oferecer alimentos que supram parte das necessidades nutricionais dos alunos, no período em que estão na escola, mas também de possibilitar aprendizagem a respeito dos alimentos e sua importância na manutenção da saúde.

Cardápio bem planejado é aquele que:



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

:: conduz o processo de compra dos produtos a serem utilizados na alimentação escolar;

:: condiz com os hábitos alimentares e a vocação agrícola da região, considerando a produção da agricultura familiar ou do empreendedor familiar rural, respeitando safras e outras particularidades;

:: colabora para a qualidade da alimentação servida aos alunos;

:: contribui para o atendimento das necessidades nutricionais necessárias para o bom desenvolvimento e crescimento dos alunos e da melhoria no processo ensino-aprendizagem;

:: coopera para a aquisição, manutenção ou mudança de hábitos alimentares;

:: permite o atendimento às crianças que sofrem de restrição alimentar ou necessitam de alimentação especial em razão de problemas de saúde.

Ainda sobre o cardápio, a legislação que rege o PNAE determina que o cardápio da alimentação escolar deve ter, no máximo:

10% da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;

15 a 30% da energia total proveniente de gorduras totais;

10% da energia total proveniente de gorduras saturadas;

1% da energia total proveniente de gordura trans;

1 g de sal.

É proibida, com o recurso do FNDE, a compra de bebidas com baixo teor nutricional tais como refrigerantes, refrescos artificiais e bebidas similares. Ainda segundo o art. 17, parágrafo II, da Resolução nº 38/2009, é restrita a utilização do recurso para a compra de enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos, embalados separadamente para consumo conjunto, preparações semi-prontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados, com quantidade elevada de sódio (500mg de sódio por 100g) ou gordura saturada (5,5g por 100g).

Do total do recurso financeiro repassado pelo FNDE, no mínimo 30% deve ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympo@hotmail.com

II.IV) DO CARDÁRIO ESPECIAL PARA AS PESSOAS COM PROBLEMAS DE SAÚDE

A alimentação escolar deve levar em consideração algumas restrições alimentares dos alunos e os responsáveis pela organização do cardápio devem adequá-lo a determinados problemas de saúde, pois muitos alunos enfrentam problemas de saúde, como desnutrição, obesidade, diabetes, intolerância e/ou alergia a certos alimentos.

Essas doenças devem ser combatidas, remediadas ou minimizadas com a alimentação escolar e os alunos que apresentam esses problemas têm direito a uma alimentação saudável e adequada. A escola deve considerar esses casos no planejamento de seu cardápio, além de desenvolver ações de educação alimentar e nutricional, incentivando os alunos e pessoas envolvidas com a alimentação escolar a melhorar seus hábitos alimentares.

É fundamental que os problemas de saúde dos escolares sejam conhecidos e diagnosticados. É necessário que as secretarias de educação e de saúde trabalhem em conjunto, avaliando periodicamente os alunos da sua rede de ensino. Lembrando que a legislação atribui ao nutricionista RT (responsável-técnico) lotado na alimentação escolar coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos alunos.

Além disso, é importante promover capacitações sobre temas na área de saúde escolar para a comunidade escolar e local – professores, equipe diretiva, merendeiras, pais e outros – para que esses possam identificar o estudante que apresenta sintomas dos problemas de saúde já citados. Quando houver suspeita, o aluno deverá ser encaminhado para a unidade de saúde mais próxima, para diagnóstico e prescrição dos cuidados necessários.

Se a situação exigir cuidados dietéticos, o nutricionista deverá ser informado para que seja preparado um cardápio adequado.



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

É aí que entra o princípio da igualdade, pois o grande desafio do nutricionista é fazer o cardápio respeitando as necessidades nutricionais especiais sem que o aluno se sinta discriminado. A solução é um cardápio inclusivo, ou seja, aquele que consegue alimentar a todos, respeitando as necessidades específicas de cada um.

Outros dois problemas a serem levados em conta no momento de preparação do cardápio são a desnutrição e a obesidade.

Todos sabemos que tanto um como outro são muito perigosos para o desenvolvimento físico-emocional e intelectual do educando, interferindo tanto na sua saúde e bem-estar como no seu aprendizado. É mais um desafio a ser superado pelo nutricionista.

Em razão dessas preocupações, os cardápios devem ser elaborados por um nutricionista – profissional habilitado na área da alimentação e nutrição –, visando, sempre, à saúde do alunado.

II.V) O PAPEL DO NUTRICIONISTA NA ELABORAÇÃO DO CARDÁPIO ESCOLAR

A presença do nutricionista no contexto do PNAE é imprescindível, sobretudo se levarmos em conta que a Lei nº 11.947/2009 determina que o cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, será elaborado por nutricionista habilitado, por ser essa uma atividade exclusiva desse profissional.

Também a Resolução CD/FNDE nº 38/2009 dispõe que o nutricionista deverá assumir a responsabilidade técnica pelo programa, além de ser obrigatoriamente lotado na alimentação escolar. Essa responsabilidade é regulamentada pelo Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), órgão ao qual compete estabelecer normas para a profissão, segundo Resolução CFN nº 358/2005.



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneymp@hotmai.com

Dessa forma, o nutricionista tem um papel importante no planejamento do cardápio que fará parte da alimentação dos alunos, avaliando a qualidade dos gêneros a serem utilizados, além de coordenar o diagnóstico do monitoramento do perfil nutricional dos estudantes, o perfil epidemiológico da população atendida e acompanhar a vocação agrícola desde a aquisição dos gêneros alimentícios até a produção e distribuição dos alimentos, bem como propor ações de educação nutricional.

A presença do nutricionista habilitado no âmbito do PNAE é uma das garantias da manutenção da qualidade da alimentação escolar, sobretudo quando se pensa que o programa tem como finalidade não só atender às necessidades nutricionais dos alunos, mas também contribuir para a melhoria da saúde da população, por meio da aquisição dos conhecimentos sobre hábitos alimentares saudáveis.

Segundo o Conselho Federal de Nutricionistas, além da responsabilidade técnica pelo programa, o nutricionista deverá, entre outras ações:

:: programar, elaborar e avaliar os cardápios;

:: garantir a adequação alimentar, considerando necessidades específicas da faixa etária atendida e aos perfis epidemiológicos da população atendida;

:: respeitar os hábitos alimentares de cada localidade e a sua vocação agrícola;

:: garantir a utilização de produtos da região, com preferência aos produtos básicos;

:: aplicar o teste de aceitabilidade junto à clientela do PNAE, quando da introdução de alimentos atípicos ao hábito alimentar local ou da ocorrência de quaisquer outras alterações inovadoras;

:: elaborar fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio;



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympo@hotmail.com

:: participar do processo de avaliação técnica dos fornecedores de gêneros alimentícios, segundo os padrões de identidade e qualidade;

:: elaborar manual de boas práticas de acordo com a realidade da unidade escolar;

:: identificar crianças portadoras de doenças e deficiências associadas à nutrição, entre outras atividades;

:: elaborar do Plano Anual de Trabalho da Alimentação Escolar para o desenvolvimento de suas atribuições;

:: interagir com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

Se considerarmos essas atribuições e, ainda, o fato de que as escolas são espaços privilegiados para ampliar o acesso à informação sobre saúde e nutrição, o papel do profissional nutricionista é fundamental no PNAE. Portanto, as entidades executoras têm, sim, de contratar nutricionistas para o desenvolvimento do programa.

II.VI) A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES

A tarefa de garantir a qualidade da alimentação deve ser coletiva. Dela participam não só o nutricionista, mas também o CAE, a merendeira, a direção da escola, os professores, os alunos, os pais, enfim, todos os que fazem parte da comunidade escolar.

Além da comunidade escolar, o PNAE prevê a participação das entidades executoras. Como os recursos financeiros do PNAE são de caráter suplementar, as EE devem investir recursos financeiros próprios que possibilitem desenvolver um cardápio de maior qualidade nutricional.



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

Os recursos financeiros do FNDE são complementares, isto é, devem ser somados aos recursos próprios dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e não devem substituir as responsabilidades desses entes em relação à alimentação escolar.

Reforçando: a assistência financeira prestada pelo FNDE, de acordo com o inciso VII, art. 208 da Constituição Federal, é de caráter suplementar à educação. Cabe, portanto, às entidades executoras destinarem recursos em seus orçamentos para a alimentação escolar.

II.VII) DA QUALIDADE DOS ALIMENTOS FORNECIDOS

O PNAE estabelece que as entidades executoras devem observar alguns procedimentos na hora de comprar os produtos para a alimentação escolar, tais como:

:: previsão, nos editais e contratos de fornecimento de gêneros alimentícios, da responsabilidade dos vencedores da licitação pela qualidade físico-química e sanitária dos alimentos licitados;

:: previsão, nos editais de licitação, da obrigatoriedade de o fornecedor que deseja participar da licitação apresentar ficha técnica, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos beneficiados;

:: exigência de que a rotulagem, inclusive a nutricional, esteja em conformidade com a legislação em vigor;

:: exigência, nos editais de licitação, de comprovação, junto às autoridades sanitárias locais, de instalações compatíveis com o alimento que o licitante se propõe a oferecer.



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

A qualidade dos produtos adquiridos para a alimentação escolar é tão importante para o PNAE que todas as entidades executoras devem firmar termo de compromisso com o FNDE para a garantia dessa qualidade.

Além disso, o modo e o local de preparar os alimentos, bem como o local em que serão servidos devem ser preocupação de todos os envolvidos no processo. Os locais onde são feitas e servidas as refeições devem ser rigorosamente higienizados e organizados. Os utensílios utilizados também têm de estar sempre rigorosamente limpos.

Por falar em utensílios de cozinha, é importante lembrar que os recursos financeiros repassados à conta do PNAE são destinados exclusivamente para a compra de gêneros alimentícios. Portanto, não é permitida sua utilização para a compra de panelas, pratos, talheres, geladeira, fogão, etc., bem como despesas com gás. As EE são responsáveis pelas despesas com esses itens. E, como já foi dito, além da comunidade escolar e das EE, outras instituições precisam colaborar para a manutenção da qualidade, como é o caso das secretarias de saúde e a vigilância sanitária dos estados e dos municípios, que exercerão o controle de qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos para a alimentação escolar.

Por isso, é da responsabilidade das entidades executoras e das escolas adotarem medidas que garantam as adequadas condições higiênicas e de qualidade sanitária dos alimentos.

Essas medidas devem ser tomadas em todos os momentos do processo, desde a aquisição até o consumo dos alimentos, incluindo-se aí o transporte, o recebimento, a armazenagem, o pré-preparo, o preparo e o manuseio da refeição.

II.VIII) DO FUMUS BONI IURIS E DO PERCIULUM IN MORA

Do exame da documentação ora anexada, resulta a probabilidade da existência do direito invocado, na medida em que várias normas de direito material estabelecem a obrigação dos réus em fornecer merenda escolar aos alunos



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

matriculados na rede municipal e estadual de ensino. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

De outra parte, as irregularidades amplamente demonstradas pelo Conselho Regional de Nutrição e pelo Conselho de Alimentação Escolar denotam que o alunado não está sendo atendido conforme a legislação e, por esse motivo, correm riscos totalmente desnecessários, podendo ocasionar sérios prejuízos aos alunos, principalmente carentes, gerando, assim, embaraços no processo de aprendizagem. Destarte, configurado está o chamado *periculum in mora*.

II.IX) PREQUESTIONAMENTO E REPERCUSSÃO GERAL

Desde já prequestionamos a violação da Lei 8.069/90, em especial seus artigos 4º, 7º, 53, 54, 70, 73, 87, 88, 90, além da CR/88, em seu art. 227.

Também prequestionamos violação à Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), ao Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Há repercussão geral nessa matéria uma vez que diversos municípios brasileiros e diversos Estados descuidam desse Programa Nacional, da mais alta envergadura e alcance, o que pode gerar centenas de ações discutindo esse tipo de obrigação.

III) DOS PEDIDOS

Para bem tutelar o direito prioritário das crianças e adolescentes a um atendimento digno e de excelência, como verdadeiro interesse difuso, buscando efetividade e eficiência deste Programa Nacional, que vêm sendo prestado de modo precário, violando regras e princípios consagrados no ordenamento jurídico, **a pretensão do Ministério Público, cumprindo com o seu dever junto à sociedade, repassando e compartilhando a responsabilidade junto com o**



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

próprio Poder Judiciário é que a presente demanda seja julgada totalmente **PROCEDENTE** para o fim de:

1) **LIMINARMENTE** após as explicações prévias a que se refere o art. 2º da Lei 8.437/92, seja expedido **mandado liminar**, determinando aos requeridos que, **NO PRAZO IMPRORRÓGÁVEL DE CENTO E OITENTA DIAS**, providencie o seguinte, sob pena de, não o fazendo ou dificultando dolosa ou culposamente o cumprimento das medidas, sujeitar-se **o seu representante** (gestor) às penas do art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/67, sem prejuízo da **multa diária pessoal** a que se referem os artigos 14, V e 461, ambos do CPC, artigos 73, 213, §2 e 216, todos da Lei 8.069/90 e art. 11 da Lei 7.347/85, a ser fixada por Vossa Excelência, o que fica desde já requerido, à base de **R\$ 1.000,00** por dia de atraso:

1.1.) DOS NUTRICIONISTAS

A Resolução CD/FNDE nº 38/2009 dispõe que o nutricionista deverá assumir a responsabilidade técnica pelo programa, além de ser obrigatoriamente lotado na alimentação escolar. Essa responsabilidade é regulamentada pelo Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), órgão ao qual compete estabelecer normas para a profissão, segundo Resolução CFN nº 358/2005. A inexistência de quadro adequado de **nutricionistas**, tanto na rede estadual, quanto na rede municipal de ensino, traz sérias consequências ao desenvolvimento do Programa. Sendo assim:

a) Na **rede municipal**, o total de alunos é 14.000, sendo 3.000 matriculados em creches e 11.000 alunos referentes ao ensino fundamental, fazendo-se necessário 1 RT, mais 6 QT (total = 7), conforme resolução CFN nº 465/2010. Por isso, deve o **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA** disponibilizar um total de **sete (07) nutricionistas** para atender a rede municipal de ensino e, considerando que atualmente existem em seu quadro de pessoal **apenas quatro (04)**, deve ser **CONDENADO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em**



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

adequar o quadro de nutricionistas, mediante a CRIAÇÃO DE OUTROS TRÊS (03) CARGOS DE NUTRICIONISTAS e a realização de concurso público.

b) Em relação ao requerido **ESTADO DO TOCANTINS**, o **Conselho Regional de Nutrição** prestou esclarecimentos às fls. 405/408, atestando que a **Delegacia Regional de Ensino de Araguaína conta com 38.234 alunos**, divididos em **68 Escolas**, sendo **34 Escolas em outros municípios da região**, pertencentes à DREA e, atualmente, **CONTA COM APENAS 01 NUTRICIONISTA**, quando o correto **SERIA UM TOTAL DE 17 NUTRICIONISTAS, SENDO 01 RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT) E OUTROS 16 NUTRICIONISTAS PARA O QUADRO TÉCNICO (QT)**. Por esse motivo, deve o **ESTADO SER CONDENADO À OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em adequar o quadro de nutricionistas, mediante a CRIAÇÃO DE OUTROS DEZESSEIS (16) CARGOS DE NUTRICIONISTAS e a realização de concurso público.

1.2) DO TOTAL DE REFEIÇÕES SERVIDAS

Foi comprovado pelo Conselho de Alimentação Escolar que na **rede estadual de ensino**, as escolas que tem alunos participantes do **Programa “Mais Educação”**, recebem apenas 02 refeições, quando teriam o direito de receberem no mínimo 03 (três) refeições.

Sendo assim, o **ESTADO DO TOCANTINS** deve ser **CONDENADO À OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em servir as **três refeições** que tais alunos têm direito, conforme instrução normativa/SEDUC nº 10/2011.

Essa obrigação e as demais que abaixo sucedem, serão fiscalizadas pelo Ministério Público e pelo CAE, certo de que se tratam de obrigações permanentes, sem prazo determinado.

1.3) DO REPASSE MENSAL DAS PARCELAS DA ALIMENTAÇÃO/ DOS RECURSOS INSUFICIENTES



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

Conforme amplamente comprovado pelo Conselho de Alimentação Escolar, em algumas escolas os alunos ficaram sem alimentação escolar por alguns dias, devido à falta de recursos. A maioria das escolas compram fiado e as que não compram, elaboram cardápios com baixo valor nutricional para economizar recursos. Outra situação detectada pelo CAE é a contradição entre a previsão da alimentação escolar e o atendimento dos dias letivos previstos no calendário escolar. Quando se conferem os documentos como cardápios, distribuição de cardápios, caderno de alimentação, e demonstrativo mensal, identifica-se que todas as Unidades Escolares ficam dias sem atendimento com alimentação em período letivo (vide fls. 469 adiante). Uma situação, que leva a um fator mais agravante, não só a questão da alimentação, mas o descumprimento dos 203 dias de aulas previstos no calendário escolar do Tocantins em 2014. Verificou-se também, que as escolas tentam fazer “jogo de cintura” para deixar as últimas parcelas do PNAE para o ano seguinte, alegando preocupação com o início do ano letivo que começa em fevereiro e a previsão dos recursos do FNDE é para o final de março ou início de abril a 30 de novembro.

Em 2014, as U.E. (Unidades Escolares) que atendem no período parcial receberam só uma parcela do Tesouro Estadual, embora sejam planejadas no PPA do Estado 10 (dez) parcelas, obrigando a maioria das escolas a comprar fiado, embora seja proibido pela Resolução em vigência, considerando que os recursos já estavam comprometidos no processo da aquisição dos produtos alimentícios.

Além da comunidade escolar, o PNAE prevê a participação das entidades executoras. **Como os recursos financeiros do PNAE são de caráter suplementar, as EE devem investir recursos financeiros próprios que possibilitem desenvolver um cardápio de maior qualidade nutricional.**

Os recursos financeiros do FNDE são complementares, isto é, **devem ser somados aos recursos próprios dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e não devem substituir as responsabilidades desses entes em relação à alimentação escolar.**



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

Aportou à fl. 409 outra resposta da SEDUC afirmando quais são as normas que orientam o PNAE no Estado, ocasião em que foi afirmado que não existe uma Lei que defina os valores a serem repassados à título de contrapartida, ou seja, a Pasta da Educação calcula o custo aluno anualmente e, tais valores são inseridos no PPA. **Para o exercício 2014 o valor do custo aluno foi: R\$ 1,30 para as UE que funcionam em período integral; R\$ 2,60 para as UE em regime de internato e R\$ 0,30 para as UE que funcionam em período parcial.**

Sendo assim, o **ESTADO DO TOCANTINS** deve ser **CONDENADO À OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em prestar mensalmente a devida assistência financeira para Alimentação Escolar para as Escolas, a tempo e modo, oportunizando condições para as Unidades Escolares executarem todo o processo de compra dos produtos alimentícios, antes do início das aulas, evitando-se o atraso dos repasses dos recursos do PNAE, da Entidade Executora (SEDUC) até as escolas.

1.4) DA ELABORAÇÃO DOS CARDÁPIOS

Em relação aos cardápios, embora recomendação do art. 14 da Resolução 26 do FNDE e disposto na Lei nº 11.947/2009, que os mesmos, deverão ser elaborados pelo nutricionista RT (Responsável Técnico) com utilização de gêneros alimentícios básicos, de modo a respeitar as referências nutricionais, os hábitos alimentares dos alunos, pautada em uma alimentação saudável e adequada, os mesmos, *conforme relatório do CAE*, são disponibilizados por meio eletrônico para que as escolas realizem as escolhas *conforme a disponibilidade financeira*, onde os técnicos das Unidades Escolares, *são orientados a fazer alterações* na quantidade de *per capita* e retirada de alguns produtos, *comprometendo a qualidade e quantidade da alimentação escolar*, não levando em conta os testes de aceitabilidade dos alunos, considerando que as adequações se restringem ao valor dos recursos referente a uma parcela do PNAE e não a qualidade da alimentação Escolar.

Conforme relatório do Conselho de Alimentação Escolar, os cardápios de todas as escolas fiscalizadas nesse período, *não atendem o mínimo exigido no*



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

anexo III da Resolução 026/FNDE. Outro agravante é que na maioria das escolas os cardápios estão *sem a assinatura dos nutricionistas*, carimbo e número de registro. Além disso, os cardápios devem ser planejados, de modo a atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo III da Resolução nº 38/2009 – a regulamentação da Lei nº 11.947 –, de modo a suprir:

- quando oferecida uma refeição, no mínimo, 20% (vinte por cento) para os alunos matriculados na educação básica, em período parcial;
- quando ofertadas duas ou mais refeições, no mínimo, 30% (trinta por cento) para os alunos matriculados na educação básica, em período parcial;
- por refeição oferecida, no mínimo, 30% (trinta por cento) para os alunos matriculados em escolas localizadas em comunidades indígenas e localizadas em áreas remanescentes de quilombos;
- quando em período integral, no mínimo, 70% (setenta por cento) para os alunos matriculados na educação básica, incluindo as localizadas em comunidades indígenas e em áreas remanescentes de quilombos.

Ainda sobre o cardápio, a legislação que rege o PNAE determina que o cardápio da alimentação escolar deve ter, no máximo:

- 10% da energia total proveniente de açúcar simples adicionado;
- 15 a 30% da energia total proveniente de gorduras totais;
- 10% da energia total proveniente de gorduras saturadas;
- 1% da energia total proveniente de gordura trans;
- 1 g de sal.

É proibida, com o recurso do FNDE, a compra de bebidas com baixo teor nutricional tais como refrigerantes, refrescos artificiais e bebidas similares. Ainda segundo o art. 17, parágrafo II, da Resolução nº 38/2009, é restrita a utilização do recurso para a compra de enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos, embalados separadamente para consumo conjunto, preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados, com



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

quantidade elevada de sódio (500mg de sódio por 100g) ou gordura saturada (5,5g por 100g).

Sendo assim, o **ESTADO DO TOCANTINS** deve ser **CONDENADO À OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em observar todas as normas retro descritas, as quais estão sendo descumpridas solenemente, conforme relatório do CAE.

Mais uma vez calha frisar que caberá ao Ministério Público e ao CAE fiscalizarem se essas obrigações passarão a ser cumpridas, sob pena de se iniciar a tutela executiva.

1.5) CARDÁPIO PARA PESSOAS COM NECESSIDADES NUTRICIONAIS ESPECÍFICAS

Outra questão apontada pelo Conselho de Alimentação Escolar foi o atendimento das escolas aos alunos com necessidades nutricionais específicas: em casos de diabete, hipertensão, anemias, alergias e intolerância alimentares dentre outras. As escolas não procuram diagnosticar essas necessidades e mesmo deparando com a situação, ainda assim, os Nutricionistas não elaboram um cardápio diferenciado e sim padronizado. Outra situação detectada é que no ano de 2014 as escolas não receberam da Entidade Executora nenhuma visita *in loco* pelos técnicos das DRE's (Diretorias Regionais de Ensino) e dos Nutricionistas responsáveis, principalmente nas escolas dos municípios do interior, são os técnicos das escolas que se deslocam até as Regionais, inclusive com recursos próprios, ou por telefone, quando os mesmos não estão cortados.

É fundamental que os problemas de saúde dos escolares sejam conhecidos e diagnosticados. É necessário que as secretarias de educação e de saúde trabalhem em conjunto, avaliando periodicamente os alunos da sua rede de ensino. Lembrando que a legislação atribui ao nutricionista RT (responsável-técnico) lotado na alimentação escolar coordenar o diagnóstico e o monitoramento do estado nutricional dos alunos.



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

Além disso, é importante promover capacitações sobre temas na área de saúde escolar para a comunidade escolar e local – professores, equipe diretiva, merendeiras, pais e outros – para que esses possam identificar o estudante que apresenta sintomas dos problemas de saúde já citados. Quando houver suspeita, o aluno deverá ser encaminhado para a unidade de saúde mais próxima, para diagnóstico e prescrição dos cuidados necessários. Se a situação exigir cuidados dietéticos, o nutricionista deverá ser informado para que seja preparado um cardápio adequado.

Sendo assim, o **ESTADO DO TOCANTINS** deve ser **CONDENADO À OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em observar todas as normas retro descritas, as quais estão sendo descumpridas solenemente, conforme relatório do CAE.

1.6) DA AGRICULTURA FAMILIAR

Em relação Agricultura Familiar, a maioria das escolas estão adquirindo produtos da Agricultura familiar, porém, não atingem os 30% como recomenda a Resolução 26/FNDE. Foram constatadas algumas justificativas pelas U.Ex. (Unidades Executoras) que os agricultores não disponibilizam os produtos ou quantidades suficientes que atenderem a meta mínima dos 30% e que estes apresentam custos acima do mercado, dificultando a aquisição e que com a exigência de obtenção do selo de qualidade “SIM” dos agricultores compromete ainda mais a oferta dos produtos.

Como se sabe, a nova lei do PNAE não obriga mais a aplicação de 70% dos recursos exclusivamente em produtos básicos. Entretanto, a partir dela, dos recursos financeiros transferidos pelo governo federal, no mínimo 30% devem ser utilizados na compra direta da agricultura familiar ou do empreendedor familiar rural.

Do total do recurso financeiro repassado pelo FNDE, no mínimo 30% deve ser utilizado para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

Sendo assim, o **ESTADO DO TOCANTINS** deve ser **CONDENADO À OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em observar todas as normas retro descritas, as quais estão sendo descumpridas solenemente, conforme relatório do CAE.

1.7) DO USO DOS EQUIPAMENTOS ADEQUADOS

Pelo CAE foram constatadas merendeiras sem o uso adequado de equipamentos de proteção individual, como: touca descartável, avental, calçado adequado, luvas para manipulação dos alimentos, uso de roupa sem manga e acessórios como: brincos, anéis entre outros adornos proibidos. Merendeiras que nunca fizeram uma formação e nem os exames exigidos pela Vigilância Sanitária para o exercício da função.

Sendo assim, o **ESTADO DO TOCANTINS** deve ser **CONDENADO À OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em observar todas as normas retro descritas, as quais estão sendo descumpridas solenemente, conforme relatório do CAE.

2) após deferida a liminar e no respectivo mandado, sejam citados o **MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA E O ESTADO DO TOCANTINS**, na pessoa de seus representantes legais, para contestarem a presente no prazo legal, pena de revelia e julgamento antecipado, e, ao final, seja julgada procedente a ação, condenando-se os requeridos nas **OBRIGAÇÕES DE FAZER já estampadas acima, com prazo de CENTO E OITENTA DIAS ou a critério de Vossa Excelência.**

2.1) por haver pedido expresso de **multa pessoal** contra os representantes legais dos entes federativos, com apoio no **art. 213, in fine, do CPC**, requer sejam citados os **interessados Prefeito e Governador**, para apresentarem suas defesas.



9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO

Tutela da Infância e Juventude

Av. Neief Murad, Chácara 47-A, St. Noroeste, Araguaína/TO, CEP: 77800-000, Tel. (63) 3414-8509

E-mail: sidneympto@hotmail.com

3) para a hipótese de descumprimento injustificado das obrigações nos prazos estipulados, seja cominada **aos representantes legais dos requeridos, multa diária** no valor de **R\$ 1.000,00** corrigidos monetariamente, a incidir em caso de total ou parcial inadimplência de qualquer das obrigações fixadas, independente de prévia interpelação judicial ou extrajudicial (a multa deverá ser revertida para a conta do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente documental, vistorias, perícias, testemunhal, cujo rol será depositado em Cartório no prazo facultado pelo Art. 407, do CPC.

Ação isenta de custas e emolumentos, na forma do art. 141, § 2o. da Lei 8069/90. Não obstante, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, em respeito ao art. 272 do CPC.

Araguaína, 22 de abril de 2.015.

SIDNEY FIORI JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA